



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 253637/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARISA DO ROCIO MOREIRA,
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
PARANAGUA PREVIDENCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1381/24 - Tribunal Pleno

Representação. Pedido de nulidade do despacho de homologação de benefício contrário ao prejulgado nº 28. Ato de inativação protocolado neste Tribunal há mais de 5 anos. Decadência reconhecida nos termos do tema 445 do STF e Prejulgado 31 desta corte. Extinção do feito com resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas visando o reconhecimento de nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática n.º 28/2019 - GCILB, que registrou a Portaria n.º 28/2014, por meio da qual foi concedida aposentadoria com proventos integrais à servidora *Marisa do Rocio Moreira*, no cargo de Servente de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/2003.

O *Parquet* de Contas fundamenta o pedido no argumento de que a segurada *Marisa do Rocio Moreira* não faz jus à aposentadoria nos termos em que concedida pela Portaria 28/2014, porquanto foi contratada pelo Município de Paranaguá em 01/03/1984, sob a égide do Regime CLT, para o exercício de função de 'servente' vinculado à Tabela Numérica de MensalistasTMN, tendo permanecido no mesmo regime até 2006, quando sobreveio a edição da Lei Municipal n.º 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutário. Ressalta que enquanto manteve o vínculo funcional com o Município, ajuizou demandas trabalhistas, de modo que seu vínculo celetista perdurou até a "transformação" do emprego em cargo, na forma do artigo 223 da Lei Complementar Municipal nº 46, de 11 de maio de 2006.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do recebimento do feito, foi determinada a inclusão na autuação e a intimação da Paranaguá Previdência e da sua atual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

representante legal, Sra. *Adriana Maia Albini*, bem como da Sra. *Marisa do Rocio Moreira* (Despacho 473/22, peça 33).

A entidade previdenciária se manifestou à peça 23, afirmando que estaria cumprindo as revisões dos benefícios com menos de 5 cinco anos de concessão e defendeu a impossibilidade de inovação voluntária de atos já registrados pelo Tribunal. A servidora aposentada não foi localizada, tendo sido intimada via Edital cujo prazo previsto para manifestação transcorreu *in albis*.

O feito foi então recebido e a medida cautelar indeferida (Despacho n.º 1122/22 – GCDA – peça 38).

A entidade previdenciária requereu a orientação acerca da impossibilidade de revisão de casos protocolados há mais de cinco anos e a impossibilidade de utilização da Representação como via adequada para a modificação de decisões do Tribunal. Por fim, sustentou estar cumprindo as decisões desta Corte (peça 45).

Novamente citada por Edital (peça 51), a servidora aposentada não se manifestou nos autos.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela improcedência da Representação tendo em vista o prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato de inativação ser de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do feito nesta Corte, consoante disposto no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, aplicável aos casos de Paranaguá, corroborando seu opinativo nos inúmeros precedentes desta Corte. Afirmou que *o processo n.º 1102888/14, que apreciou o ato de inativação da servidora, foi autuado em 03/12/2014. Desse modo, o prazo para rescisão da Decisão Definitiva Monocrática n.º 28/19 – GCILB era 03/12/2019, o que não ocorreu.*

Assim, concluiu pelo reconhecimento da decadência com extinção do feito com resolução de mérito (Instrução 3228/23, peça 55).

A 4ª Procuradoria de Contas se manifestou pela procedência do expediente para o efeito de reconhecimento de que a servidora não fazia jus à aposentadoria nos termos do art. 6º da EC n.º 41/2003, tendo em vista que foi contratada sob o vínculo celetista e que, por consequência, tampouco caberia o registro tácito da Portaria n.º 28/2014. Subsidiariamente, pugnou pela deliberação sobre a possibilidade da Paranaguá Previdência exercer o regular direito de autotutela, mediante a edição de ato revisional que adeque o benefício concedido à servidora *Marisa do Rocio Moreira* ao ordenamento constitucional e legal de regência (Parecer 882/23 – 4PC, peça 56).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria trazida ao debate é objeto de inúmeros outros expedientes neste Tribunal e possui estreita relação com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, cuja apreciação por este Tribunal culminou no Prejulgado n.º 31 que dispõe:

- I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Analisando o caso trazido ao debate na presente Representação, verifica-se que o protocolo do ato de inativação que se pretende desconstituir ocorreu neste Tribunal em 03/12/2014, já tendo decorrido, portanto, o prazo decadencial de 5 anos tratado no Tema 445 do STF e no Prejulgado n.º 31. Assim, resta impossibilitada a retificação do ato, em que pese seu fundamento seja destoante do entendimento encartado no Prejulgado n.º 28, também deste Tribunal.

No tocante ao pedido de deliberação sobre a possibilidade da entidade previdenciária exercer o regular direito de autotutela, compreendo que este Tribunal nunca se opôs a tal exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o assunto, convém mencionar que enquanto não há apreciação do ato sujeito a registro pelo Tribunal de Contas, não se inicia a fluência do prazo constante na Lei de Processo Administrativo Federal, destinado a limitar o exercício da autotutela da administração, posteriormente à perfectibilização do ato complexo.

Nesse sentido, ao apreciar Embargos de Declaração opostos em face da decisão originária do Tema 455 do STF, a Corte Suprema assim se manifestou:

[...] o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria teria natureza de ato complexo, segundo o qual seria necessária a conjugação da vontade do órgão de origem e do TCU para que fosse perfectibilizado.

Por esse motivo, após a edição da Lei 9.784/1999, **firmou-se o entendimento de que seu art. 54 não poderia ser aplicado durante o período entre a publicação do ato de aposentadoria pelo órgão de origem e a apreciação da sua legalidade pelo TCU**, haja vista ainda inexistir ato acabado.

Quanto a esse ponto, a decisão ora embargada não alterou a jurisprudência há muito firmada, segundo a qual a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo. E, por constituir exercício da competência constitucional, a apreciação desse ato segue a ocorrer sem a participação dos interessados – portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. – Realce no original. (RE 636553/ED/RS)

Com base nessas lições, resta evidente que o prazo previsto no art. 54 da Lei n.º 9784/99 tem início após o registro do ato pelo Tribunal.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que seja extinta a Representação, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, consoante o Prejulgado n.º 31.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela extinção do feito, com resolução de mérito, em virtude da decadência.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela extinção da Representação, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, consoante o Prejulgado n.º 31.
- II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente